TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003499-26.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 019/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo de Almeida da Luz e outro

Vítima: Flavia Maria da Silva

Aos 11 de maio de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente os réus Jose da Conceição dos Santos e Ricardo de Almeida da Luz, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Prosseguindo, foram os réus interrogados. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece procedência. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de avaliação indireta de fls.64. A autoria, ao seu turno, apesar da negativas dos acusados, ficou evidente. Conforme se observa do relatório de fls.09, os acusados foram presos em Descalvado cometendo crime da mesma natureza e se valendo do mesmo modo de agir. Esta constatação fez com que os policiais intimassem a vítima a fim de que esta pudesse realizar o reconhecimento, o qual restou positivo tanto de maneira fotográfica (fls.10) como de maneira pessoal (fls.11), esta última diligência repetida em juízo (fls.92). A vítima não tem qualquer motivo para apontar os réus como os autores do crime de maneira gratuita, infundada. Como se costuma presenciar as vítimas tem medo de reconhecer os criminosos mesmo quando sabem ser eles os autores do delito. Desta maneira, deve-se dar credibilidade a corajosa vítima deste caso, a qual, diferente de muitas, apontou sempre que instada os réus como sendo os criminosos. Além disso, conforme o relatório de fls.09, lê-se que José apresentava pequeno ferimento na mão, o que também foi analisado e reconhecido pela vítima. A versão dos acusados demonstra ser uma negativa geral, sem qualquer embasamento. No mesmo sentido é o álibi apresentado por José, o qual apresentou uma testemunha, mas não trouxe nada mais de concreto neste sentido. Ainda assim, sabe-se que é muito difícil recordar-se de um final de semana comum, o que demonstra ainda mais falaciosa o argumento por ele lançado. Enfim, coincidências podem até

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

existir, mas acreditar que os dois roubos praticados pelos réus da mesma maneira, com uma motocicleta da mesma marca e da mesma cor (amarela), beira a ingenuidade, o que não se pode admitir. As qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo estão também ficaram presentes ante os relatos prestados e o relatório de investigação de fls.09. Sabe-se hoje em dia que é dispensável apreensão e perícia na arma de fogo, quando as demais provas vão no sentido da existência e do emprego do armamento. Com relação a dosimetria da pena, requeiro seja observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais na aplicação da reprimenda. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas. O Ministério Público na própria denúncia amarra a narrativa do crime ao fato de os agentes que roubaram a vítima terem se evadido do local com uma motocicleta Twister ostentando placa de São Carlos. Como se vê a fls.04, no histórico do boletim de ocorrência, há expressa menção ao fato da moto usada no crime de São Carlos possuir placa desta cidade. A vítima em juízo não fez qualquer relato contrário. A questão da placa como elemento informativo do inquérito agrega-se à versão prestada pela vítima em juízo. Segundo consta, os réus foram presos no dia 06 de dezembro de 2011, quatro dias após o fato da denúncia, praticando roubo na cidade de Descalvado. Usaram uma moto Twister com placa DTH-6343 de Ibaté. O fato da placa do crime de Descalvado foi considerado irrelevante pela polícia, mas é obviamente relevante para a defesa. Afinal, os réus são sujeitos pardo e negro, com características comuns. Nessas circunstâncias, igualam-se a um sem números de agentes, o que os distinguiria seria o emprego da moto amarela, diga-se de passagem, moto comum, com placa de São Carlos. O fato da placa ser de Ibaté, no segundo crime, retira completamente a probabilidade de serem os reais autores do crime cometido em São Carlos. Veja-se que a polícia agindo apressadamente no sentido de imputar aos réus o crime, induziu a vítima ao reconhecimento já que a vítima disse claramente "quatro a cinco dias depois desse roubo, eu recebi uma ligação da polícia que dizia que tinham prendido dois caras que faziam roubo usando motocicleta muita parecida com aquela e me chamaram para fazer reconhecimento dos caras". Como se vê, ela foi chamada para fazer reconhecimento "dos caras". E assim inevitavelmente afirma:"e eu realmente os reconheci como sendo os mesmos que praticaram o roubo de meus celulares". Diante desses aspectos a defesa pondera que, se em regra a palavra da vítima deve ser valorizada em crimes dessa natureza, noutros casos como o destes autos, o conjunto da prova deve conduzir à conclusão de que a palavra da vítima é insuficiente. Em acréscimo, José da Conceição dos Santos sustentou um álibi amparado por duas testemunhas. O álibi merece crédito, já que razoável. Em suma, ainda que diante das circunstâncias do caso possam existir indícios de autoria, o fato é que a prova permanece duvidosa e não se revela segura para a condenação. Nestes termos, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RICARDO DE ALMEIDA DA LUZ, qualificado às fls.56, com foto a fls.15, e JOSÉ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado a fls.59, com foto a fls.13, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, ambos do Código Penal, porque em 02.12.2011, período da manhã, na Rua Gatão Vieira, próximo a padaria do Toninho, bairro Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustados e agindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

com unidade de conduta, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois celulares pertencentes a vítima Flavia Maria da Silva. Recebida a denúncia (fls.63), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.78. Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.92), uma testemunha de acusação (fls.122) e duas testemunhas de defesa (fls.135/136). Hoje, em continuação, foram os réus interrogados. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. A vítima (fls.92), em juízo, reconheceu os dois réus presentes na audiência. Esclareceu que entrou em disputa física com eles e era José que segurava o revólver. No inquérito, a vítima também reconheceu os réus, por fotografia (fls.11). No relatório de fls.09 também existe a informação de que a vítima chegou a ferir um dos indivíduos na mão, enquanto reagia, e o ferimento na mão foi constatado no mesmo local indicado pela vítima. Nessas particulares circunstâncias, o reconhecimento é prova forte e seguro. Vale destacar que os réus usavam no crime de São Carlos uma moto Twister amarela (fls.04) e, quatro dias depois, praticaram na cidade vizinha de Descalvado, delito da mesma natureza, utilizando uma moto Twister amarela (fls.07). A única divergência entre os registros das ocorrências é que a fls.04, a moto teria placa de São Carlos e no registro de fls.07 a moto tem placa de Ibaté. A pequena divergência, entretanto, não compromete o seguro reconhecimento da vítima, feito no inquérito e ratificado em juízo. O modus operandi nos dois casos é idêntico. Existe proximidade de datas, o que não afasta, na execução, à analise de possível crime continuado. Os depoimentos de fls.135/136 são de amigos muito próximos do acusado José. São pessoas na casa das quais ele se hospedou, com o objetivo de ajuda-los, segundo palavra do interrogatório do réu. Tais relatos, referentes unicamente a José, não prevalece também sobre o seguro reconhecimento da vítima, acima analisado. Anota-se, ainda, que a forma da execução dos dois delitos, um em São Carlos e outro em Descalvado, de uma moto do mesmo tipo, amarela, reforça a ideia de que os réus praticavam, na ocasião, esse tipo de infração. Tudo isso leva à conclusão suficientemente segura de que os réus praticaram o delito mencionado nessa ação penal, não há razoável dúvida a justificar a absolvição. A questão da placa da moto representa aparente engano na descrição do veículo e, mesmo que a moto tivesse placa diferente, de cidades diferentes, é certo que a vítima promoveu reconhecimento seguro. A palavra dela, sem indícios de que pretendesse a indevida incriminação dos réus, merece prevalecer. Como o fato praticado em Descalvado é posterior, aqui, neste processo, os réus ainda são primários e de bons antecedentes. As negativas dos interrogatórios não prevalecem sobre o relato da vítima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ricardo de Almeida da Luz e José da Conceição dos Santos como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os réus serem primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um deles, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena



definitiva, para cada um dos réus, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Os réus estão presos por outros processos e não por este. Poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, expeçam-se mandados de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei,

3 7 3	
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réus:	